

PARECER HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

GRUPO AGROMEAL

 **marques**
administrações judiciais



PARECER HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: Grupo Agromeal

Processo: 0003971-03.2023.8.16.0119

Juízo: Vara Cível de Nova Esperança/PR.

Aprioristicamente, cumpre informar que segue em anexo a **Relação Nominal de Credores da AJ-Art. 7º §2º da Lei 11.101/2005**, contemplando a relação sintética de credores e seus respectivos créditos apurados por esta Administradora Judicial na fase administrativa de verificação dos créditos. Ainda, segue pormenorizadamente no **Relatório da Fase Administrativa** anexo, a descrição individualizada de cada crédito, seus respectivos valores e o resultado das análises realizadas. Por fim, no presente **Parecer Habilitações e Divergências de Crédito**, seguem, na íntegra, as **análises realizadas por esta Administradora Judicial, das habilitações e/ou divergências apresentadas, nos moldes previstos pelo artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005.**

Em tempo, cumpre salientar que o **“EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AGROMEAL SUPRIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA-ME (CNPJ Nº 11.624.776/0001/07) E DAIFA AGRONEGÓCIOS LTDA – ME (CNPJ Nº 21.003.616/0001-96) – GRUPO AGROMEAL.”** fora devidamente publicado no **Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, na Edição nº 3628, com data de publicação em 26/03/2024** (veiculado em 25/03/2024).

Assim sendo, em data de **11/04/2024** decorreu o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, para os credores apresentarem à Administradora Judicial suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Imperioso mencionar que houve apresentação TEMPESTIVA de habilitações/divergências de crédito, pelos seguintes credores, em consonância ao prazo previsto no artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005: **CLASSE III – Auto Pelas Shigenaga, Banco ABC Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Original S/A, Banco Safra S/A, Banco Sofisa S/A, Banco Votorantim S/A, VMD – Máquinas e Ferramentas LTDA, G10 Transportes S/A, Iropar Rolamentos Paraná LTDA, Itaú Unibanco S/A, Partner Distribuidora de Peças LTDA, Robercap Recauchutagem de Pneus LTDA, Sandra Regina Carazatto e Scania Banco S/A; CLASSE IV – Amigos Truck Center LTDA-ME; CLS Distribuidora de Peças Agrícolas e Industriais LTDA – ME; Eletrodocs LTDA – ME; Frida Comércio de Óleos e Gorduras LTDA - ME; Invicta Química LTDA – ME; JAF Peças Industriais LTDA – ME; Monte Cristo Pneus LTDA – ME; Radiadores Brasil LTDA – ME; Solubombas Equipamentos LTDA – EPP.**

Ante o exposto, esta Administradora Judicial entende pertinente tecer as seguintes considerações acerca das habilitações/divergências apresentadas pelos credores supramencionados.



HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

1.1 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – AUTO PECAS SHIGENAGA LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00

O Credor **Auto Pecas Shigenaga Ltda** apresentou anuência a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, na Classe III – Créditos Quirografários.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do crédito de sua titularidade indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documentos comerciais (nota fiscal e boleto) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstanciam o **crédito**:

Documento	Parcela	Data de Emissão	Valor (em reais)
NF nº 2006	01/01	04/12/2023	R\$ 450,00
VALOR TOTAL			R\$ 450,00

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO** no importe de **R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

1.2 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – BANCO ABC BRASIL S.A.

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 2.152.069,51	R\$ 158.469,62	R\$ 158.469,62

O Credor **Banco ABC Brasil S.A.** apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação do crédito de sua titularidade para o importe de **R\$ 158.469,62 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos)**.

O petítório do Credor repousa sobre dois pedidos, sendo o primeiro referente a exclusão integral de créditos vinculados a contratos com garantias de alienação fiduciária de bens móveis, e o segundo referente a habilitação de créditos concursais devidamente atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Pertinente ao **montante extraconcursal**, o Credor apresentou 3 (três) contratos com garantias fiduciárias, leia-se cessões fiduciárias de direitos creditórios, quais sejam, contratos nº **9869422**, nº **13480823** e nº **14521923**.

Em análise aos instrumentos contratuais celebrados pelas partes, tem-se que a garantia fiduciária vinculada àqueles negócios jurídicos se refere a cessão de direitos creditórios, a qual, não obstante se diferenciar da alienação fiduciária convencional, possui a mesma



finalidade, e de igual forma não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, tendo em vista que a condição que estabelece a extraconcursalidade desse tipo de garantia se dá em razão da propriedade fiduciária do bem móvel ou imóvel, conforme previsto no art. 49, §3º, da LREF¹.

A cessão fiduciária de direitos creditórios, se caracteriza pela transferência de títulos de crédito (performados ou não) do detentor originário em favor de uma instituição financeira, momento o qual, àquele primeiro tem acesso ao crédito adiantado pelo segundo, sendo que, doravante, a instituição torna-se titular dos direitos creditórios na condição de proprietário fiduciário destes bens cedidos, sendo que a cessão propriamente mencionada se dá em face dos direitos creditórios a serem concretizados através dos recebíveis, e não dos títulos em créditos propriamente ditos, isto é, a cessão ocorre antes mesmo destes créditos performarem.

Em relação a (extra)concursalidade do montante vinculado a este tipo de garantia, o Doutrinador Marcelo Sacramone exara as seguintes considerações:

Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontadas. A alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária e não a restringe quanto ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transmissão da propriedade de coisa material ao credor, pelo devedor, com escopo de garantia. **A cessão fiduciária, por seu turno, também é espécie de negócio fiduciário, mas o cedente transfere ao cessionário a titularidade de direitos ou títulos de crédito com a finalidade de garantir a satisfação de uma dívida.**

[...]

Nos termos do art. 49, § 3º, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis manterá os direitos de propriedade sobre a coisa, de forma que poderá retomá-la, diante do inadimplemento, **não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial do devedor. Pelo dispositivo legal, tutela-se o direito de propriedade do referido credor.** Seu crédito não se sujeita à recuperação judicial, entretanto, apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente em garantia, o qual deve ser liquidado pelo credor para amortizar o valor de seu crédito.²

Também corrobora o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a saber:

Agravo de instrumento – impugnação À LISTA DE CREDORES – decisão que julgou improcedente o pedido

¹ Art. 49.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de **proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (Destacamos)

² SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência.: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 14 out. 2022.



– IRRESIGNAÇÃO DA IMPUGNANTE – ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ACOLHIDA – EXTRAONCURSALIDADE EVIDENCIADA – artigo 49, § 3º, da lei nº 11.101/05 – necessidade de individualização que não se confunde com a exigência de apontar as CARACTERÍSTICAS de cada título – identificação da garantia – trava bancária – recebíveis identificados – entendimento desta corte e do superior tribunal de justiça – requisitos do artigo 1.362 do código civil presentes – recurso provido (TJPR - 18ª C. Cível - 0039051-70.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 13.03.2019)³

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO QUE ACOLHE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, PARA EXCLUIR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL O CRÉDITO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSURGÊNCIA. PLEITO DE EXCLUSÃO TAMBÉM DOS CRÉDITOS GARANTIDOS COM CESSÃO FIDUCIÁRIA. ACOLHIMENTO. DESNECESSÁRIA A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS QUE GARANTEM O CRÉDITO. TÍTULOS A PERFORMAR, SEQUER EMITIDOS NA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO. **GARANTIA QUE RECAÍ SOBRE OS PRÓPRIOS DIREITOS CREDITÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0071505-98.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 11.05.2022)⁴ (Destacamos)

APELAÇÕES CÍVEIS. Embargos à execução opostos por empresa em recuperação judicial e ação ordinária fundada no art. 19 da Lei de Recuperação de Empresas proposta por credora diversa. Sentença de julgamento conjunto que extinguiu, sem exame do mérito, por inépcia, parte dos pleitos formulados nos embargos à execução e, por fim, declarou a improcedência dos demais pedidos formulados em ambas as demandas, concluindo que o crédito objeto das demandas é extraconcursal. 1) EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1.1) Razões recursais lançadas pela recuperanda que apenas reiteram o conteúdo da petição inicial na parte que versou sobre a revisão do contrato, sem combater o fundamento acerca da inépcia da petição inicial, o que configura afronta ao princípio da dialeticidade. Recurso conhecido parcialmente, apenas no que tratou da submissão do crédito à recuperação judicial 1.2) **Razões acerca da concursalidade do crédito que não prosperam, pois, performado ou não o título objeto de cessão fiduciária, o crédito garantido permanece albergado pelo § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas, sendo extraconcursal.** 1.3) RECURSO DESPROVIDO. 2) AÇÃO ORDINÁRIA. 2.1) Razões recursais no sentido de

³ (TJ-PR - AI: 00390517020188160000 PR 0039051-70.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 13/03/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2019)

⁴ (TJ-PR - AI: 00715059820218160000 Maringá 0071505-98.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 11/05/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2022)



que, não performado o título objeto da cessão fiduciária, a garantia é perdida, devendo o crédito ser classificado como extraconcursal. 2.1) **Não acolhimento, pois, performado ou não, o crédito continua albergado pelo § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas, não havendo razão para retificação do quadro-geral de credores.** 2.3) RECURSO DESPROVIDO⁵. (Destacamos)

E na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. **3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido.** 4. Agravo interno desprovido.⁶ (Destacamos)

Em análise dos contratos e das respectivas garantias, constata-se que fora estabelecido que a integralidade do saldo devedor seria garantida através da cessão de direitos creditórios, a saber:

Contrato nº **9869422:**

Em garantia do integral cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas pela **CLIENTE** perante o **BANCO** sob o(s) instrumento(s) identificador(s) no item III abaixo, as partes celebram o presente **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS E DIREITOS**, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas, termos e condições, estabelecidos pelas partes mediante acordo:

Contrato nº **13480823:**

1. Neste ato, a(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)**, para garantir o regular e integral cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias assumidas pela **DEVEDORA** e pela(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)**, conforme aplicável, sob a(s) **OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)**, cede(m) ao **BANCO**, em caráter fiduciário, nos termos do art. 60-B da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação conferida pelo art. 55 da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, as **Duplicatas** relacionadas/indicadas em borderôs físicos ou eletrônicos, as quais se encontram livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, gravames ou restrições, admitindo a cessão e sendo emitidas com observância dos requisitos legais aplicáveis, consoante aqui declarado pela(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)**, sob as penas da lei.

⁵ TJ-PR - APL: 00002180820198160142 Rebouças 0000218-08.2019.8.16.0142 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 23/03/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2023.

⁶ (STJ - AgInt no REsp: 1932780 SP 2021/0110156-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2021)

Contrato nº **14521923**:

Em garantia do integral cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas pela **CLIENTE** perante o **BANCO** sob o(s) instrumento(s) identificado(s) no item III abaixo, as partes celebram o presente **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS E DIREITOS**, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas, termos e condições, estabelecidos pelas partes mediante acordo:

Desta feita, considerando que 100% do contrato é garantido pela cessão fiduciária, **é medida que se impõe reconhecer a extraconcursalidade integral do importe** em sintonia ao pedido do credor, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Outrossim, no que tange aos **créditos concursais**, tem-se o seguinte cenário.

O credor apresentou a **Instrumento Contratual (Cheque Empresa) nº 0022480252**, celebrado em 16/05/2022, o que o torna sujeito a Recuperação Judicial, na forma do art. 49 da LREF, devidamente instruído com cálculo limitado até a data do pedido de recuperação judicial (15/12/2023).

Destarte, em análise do referido instrumento e da planilha de débitos, verifica-se que o Credor observou a limitação de aplicação de correção monetária imposta pelo art. 9º, inc. II, da Lei 11.101/2005, culminando no valor requerido de R\$158.469,62 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA** da **Divergência** apresentada, **sendo seus créditos parcialmente excluídos da relação de credores em razão de sua extraconcursalidade, e retificado a monta concursal para o importe de R\$ 158.469,62 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), na Classe III – Créditos Quirografários.**

1.3 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – BANCO BRADESCO S.A.

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 272.696,09	R\$ 313.593,84	R\$ 313.593,84

O Credor **Banco Bradesco S.A.** apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação do crédito de sua titularidade para o importe de **R\$ 313.593,84 (trezentos e treze mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos).**

O pleito do Credor cinge-se na **habilitação e retificação de créditos concursais** devidamente atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Pois bem.

Em relação a retificação e habilitação de créditos concursais, para justificar o pleito, foram apresentados um contrato e dois extratos de contas, discriminados na planilha infra, todos devidamente instruídos com planilha de débitos em consonância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, a saber:



NÚMERO DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO EM 15/12/2023 (em reais)
Confissão de Dívida nº 385-5.117.45 (número antigo 4571129)	270.991,87
Cartão de Crédito Elo Mais nº 6509 XXXX XXXX 2673 – Ag. 0123 – Conta Corrente nº 70762	474,02
Cartões de Crédito Elo BNDES nº 5067-1800-0248-1868 / 5067 XXXX 1876 – Ag. 0123 – Conta Corrente nº 70762	42.127,95
VALOR TOTAL	313.593,84

Assim sendo, em análise aos referidos instrumentos e de seus respectivos anexos, verifica-se que o Credor observou a limitação de aplicação de correção monetária imposta pelo art. 9º, inc. II, da Lei 11.101/2005, culminando no valor requerido.

Não obstante, cumpre salientar que existem ainda 4 contratos de consórcio habilitados na relação nominal de credores pelas Recuperandas, quais sejam, grupo 2846-cota 264, nº 200131686; grupo 2852-cota 261, nº 200131662; grupo 2875-cota 261, nº 200131629 e grupo 2887-cota 523, nº 190512720, os quais não foram objeto de impugnação pelo Credor na presente Divergência de Crédito, razão pela qual foram devidamente analisados por esta AJ, conforme consta na relação de credores analítica – Credor Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA** da **Divergência** apresentada, **sendo seus créditos retificados na relação de credores para o importe de R\$ 313.593,84 (trezentos e treze mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

1.4 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – BANCO DO BRASIL S/A

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 8.029.741,88	R\$ 5.965.633,08	R\$ 7.257.955,51

O Credor **Banco do Brasil S.A.** apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação do valor de sua titularidade para o importe de **R\$ 5.965.633,08 (cinco milhões novecentos e sessenta e cinco mil seiscentos e trinta e três reais e oito centavos)**, na Classe III – Créditos Quirografários.

O petítório do credor repousa sobre o pedido de **habilitação e retificação de créditos concursais** devidamente atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, bem como **exclusão de créditos de natureza extraconcursal**.

Pois bem.

Em relação a retificação e habilitação de **créditos concursais**, para justificar o pleito, foram apresentados 15 (quinze) contratos bancários, discriminados na planilha infra, todos devidamente instruídos com planilha de débitos em consonância ao disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, a saber:



NÚMERO DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO EM 15/12/2023 (em reais)
Desconto de Títulos nº 825805050	2.738.254,60
BB Giro Empresa nº 825804347	293.922,36
BB Giro Empresa nº 825805058	878.477,08
BB Capital de Giro nº 825805190	252.666,74
Cheque Ouro Empresarial 825805056 c/c 579 Ag. 8258	52.287,50
Tarifas c/c 579 Ag. 8258	509,33
Cartão Empresarial Elo 135657297	62.780,84
Fiança Honrada Alelo nº 5280003	118.743,82
Fiança Honrada Alelo nº 5280004	60.020,31
Desconto de Títulos nº 825804541	916.207,30
BB Giro Empresa nº 825804343	123.630,47
BB Conta Garantida nº 825804872	102.560,99
BB Capital de Giro nº 825805189	307.580,66
Cheque Ouro Empresarial 825803812 – c/c 576 Ag. 8258	17.897,00
Cartão Empresarial Visa 135228933	342,10
VALOR TOTAL	5.925.881,10

Assim sendo, em análise aos referidos instrumentos e de seus respectivos anexos, verifica-se que o Credor observou a limitação de aplicação de correção monetária imposta pelo art. 9º, inc. II, da Lei 11.101/2005, culminando no valor requerido.

Em relação aos contratos de Fiança Honrada Alelo nº 5280003 e nº 5280004, insta salientar que os mesmos já constavam habilitados pelas Recuperandas, todavia, erroneamente como de titularidade do Credor Alelo. Todavia, conforme Cláusula III dos contratos em pauta, o compromisso de pagamento do cliente se dá para com o Banco do Brasil S.A., conforme excerto infra:

III - OBJETO

O presente instrumento tem por objeto estabelecer o compromisso de pagamento pela CLIENTE das obrigações decorrentes do(s) CONTRATO(S) firmados entre a CLIENTE e a ALELO, bem como a concessão expressa de autorização da CLIENTE para o BANCO, para que este:

- i. Possa debitar, no dia útil seguinte ao vencimento, na conta corrente da CLIENTE mantida junto ao BANCO, as faturas relativas aos serviços e fornecimentos decorrentes do CONTRATO, caso a CLIENTE não efetue o pagamento no dia do vencimento;
- ii. Possa utilizar linha de crédito contratada pela CLIENTE, uma vez verificada a inexistência de recursos suficientes em conta corrente para o débito autorizado na forma do item "i" acima ou para a liquidação do boleto de cobrança, no dia seguinte à data do vencimento da fatura;
- iii. Possa prestar à ALELO informação acerca da existência ou não de limite de crédito suficiente para habilitação da CLIENTE à compra a prazo de vale benefício junto àquela empresa;
- iv. Possa liquidar junto à ALELO, no dia seguinte ao do vencimento, os débitos relativos aos serviços e fornecimentos decorrentes do CONTRATO, na hipótese de inexistência de recursos disponíveis em conta corrente da CLIENTE, bem assim de disponibilidade de limite da linha de crédito contratada pela CLIENTE.



Desta feita, esta Administradora promoveu a alteração de titularidade do crédito anteriormente relacionado pelas Recuperandas como da empresa Alelo.

Ademais, quanto a alegação de **extraconcursalidade de créditos**, o Credor apresentou alguns contratos, dos quais alegou possuir garantia de alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 e, portanto, requereu a exclusão destes da relação nominal de credores, conforme segue:

NÚMERO DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO EM 15/12/2023 (em reais)	GARANTIA	VALOR DA GARANTIA (em reais)
Consórcio nº 8334003	58.354,25	Semi-Reboque Rodotecnica-Tanque 3e, 9A9RST3EADBDR8086, 2013, preto, Renavam 00558931359, placa AQB-4006 e Volvo FH-460 6X2T, 9BVRG20C1HE845931, 2017, branco, placa FYC-3H13	954.849,85
Consórcio nº 8334004	58.352,97	Semi-Reboque Rodotecnica-Tanque 3e, 9A9RST3EADBDR8086, 2013, preto, Renavam 00558931359, placa AQB-4006 e Volvo FH-460 6X2T, 9BVRG20C1HE845931, 2017, branco, placa FYC-3H13	954.849,85
Consórcio nº 8334005	58.350,83	Semi-Reboque Rodotecnica-Tanque 3e, 9A9RST3EADBDR8086, 2013, preto, Renavam 00558931359, placa AQB-4006 e Volvo FH-460 6X2T, 9BVRG20C1HE845931, 2017, branco, placa FYC-3H13	954.849,85
Consórcio nº 8334006	58.350,83	Semi-Reboque Rodotecnica-tanque inox 3e, 9A9RST3EADBDR8083, 2013, placa AQB-8A04	149.424,90
Consórcio nº 8334007	58.350,83	Semi-Reboque Rodotecnica-tanque inox 3e, 9A9RST3EADBDR8083, 2013, placa AQB-8A04	149.424,90
Consórcio nº 8334008	58.350,83	Semi-Reboque Rodotecnica-Tanque 3e, 9A9RST3EADBDR8086, 2013, preto, Renavam 00558931359, placa AQB-4006 e Volvo FH-460 6X2T, 9BVRG20C1HE845931, 2017, branco, placa FYC-3H13	954.849,85
Consórcio nº 8334009	58.352,97	Semi-Reboque Rodotecnica-Tanque 3e, 9A9RST3EADBDR8086, 2013, preto, Renavam 00558931359, placa AQB-4006 e Semi-Reboque Rodotecnica-tanque inox 3e, 9A9RST3EADBDR8083, 2013, placa AQB-8A04	715.681,64
Consórcio nº 8334010	58.352,97	Semi-Reboque Rodotecnica-Tanque 3e, 9A9RST3EADBDR8086, 2013, preto, Renavam 00558931359, placa AQB-4006 e Semi-Reboque Rodotecnica-Tanque Ap 3e, 9A9RST3EADBDR8082, 2013, placa AQB-7A06	715.687,51



NÚMERO DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO EM 15/12/2023 (em reais)	GARANTIA	VALOR DA GARANTIA (em reais)
Consórcio nº 8334036	58.206,64	Semi-Reboque Rodotecnica-Tanque Ap 3e, 9A9RST3EADBDR8082, 2013, placa AQB-7A06	149.430,77
Consórcio nº 8334037	58.354,25	Semi-Reboque Rodotecnica-Tanque 3e, 9A9RST3EADBDR8086, 2013, preto, Renavam 00558931359, placa AQB-4006 e Volvo FH-460 6X2T, 9BVRG20C1HE845931, 2017, branco, placa FYC-3H13	954.849,85
BB Financiamento PJ 825804475	474.413,71	Gerador STEMAC e desodorizador e destilador de óleos, gorduras e graxos animais ou vegetais, fabricante MIKAUTEC	915.000,00
VALOR TOTAL			1.057.791,08

Cumpra salientar que as Recuperandas apresentaram demonstrativos de atualização de débitos, em que constam a informação da contemplação das referidas cartas de consórcio, bem como o Credor apresentou a descrição e individualização dos bens em alienação fiduciária, tudo nos termos legais.

Desta forma, após análise exauriente desta AJ, verificou-se tratar de natureza extraconcursal os contratos garantidos por alienação fiduciária, conforme previsão do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Ademais, os valores das garantias são superiores aos valores atualizados dos contratos, o que os torna integralmente extraconcursais, nos termos do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial.

Outrossim, foram habilitados outros 11 contratos de consórcio pelas Recuperandas, os quais seguem discriminados infra:

NÚMERO DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO EM 15/12/2023 (em reais)
Consórcio nº 3975696	155.055,12
Consórcio nº 4209054	126.525,88
Consórcio nº 4120983	102.742,20
Consórcio nº 4216712	126.525,88
Consórcio nº 4126845	133.243,92
Consórcio nº 4222413	126.525,88
Consórcio nº 5310020	109.709,04
Consórcio nº 4213631	126.525,88



NÚMERO DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO EM 15/12/2023 (em reais)
Consórcio nº 5242746	115.066,24
Consórcio nº 4200917	126.525,88
Consórcio nº 3975703	83.609,75
VALOR TOTAL	1.332.055,67

Em relação a tais contratos, cumpre salientar que os mesmos ainda não foram contemplados e, em que pese tenham previsão de alienação fiduciária em casos de consórcio de veículo, a garantia fiduciária é constituída na data da aquisição do bem, após a contemplação por sorteio ou lance. Antes disso, não se faz crível constituir a garantia, se o bem ainda não foi entregue ao consorciado.

Nesse sentido segue entendimento da jurisprudência atualizada:

“Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de Crédito. Julgamento de parcial procedência, com a exclusão, por extraconcursal, da operação n. 2.199.047, de consórcio de veículo. Inconformismo da recuperanda/impugnada. Acolhimento. Em que pese a previsão, no contrato, de que o bem adquirido seria entregue em garantia fiduciária (cl. 27), o que faria atrair a regra do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, o impugnante não demonstrou, sequer, que a carta foi contemplada, tampouco comprovou o registro, na repartição de trânsito competente, da alienação fiduciária. Alegação, não contrariada, de que o automóvel não foi entregue à recuperanda. Crédito concursal. Decisão reformada, para julgar improcedente a impugnação de crédito. Recurso provido”.

Desta feita, tendo em vista que não há garantia fiduciária válida que torne o crédito da operação de consórcio extraconcursal, os contratos devem permanecer habilitados na Recuperação Judicial.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da **Divergência** apresentada, sendo retificado o crédito do Credor **BANCO DO BRASIL S/A** no importe de R\$ 5.925.881,10 (cinco milhões novecentos e vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e um reais e dez centavos) e habilitado os créditos do Credor **BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A** para o importe de R\$ 1.332.074,41 (um milhão trezentos e trinta e dois mil setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), ambos na **Classe III – Créditos Quirográficos**.



1.5 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – BANCO ORIGINAL S.A.

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 0	R\$ 1.653.305,22	R\$ 1.653.305,22

O Credor **BANCO ORIGINAL S.A.** apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a transferência de titularidade dos créditos do Credor **SEARA ALIMENTOS LTDA**, tendo em vista cessão de crédito realizado entre as partes, bem como retificação dos valores.

O Credor apresentou a esta Administradora Judicial declaração de cessão de título de crédito realizada entre o Cessionário Banco Original S.A. e a Cedente Seara Alimentos LTDA, referente aos seguintes títulos:

NÚMERO DO DOCUMENTO	DATA DE EMISSÃO	VALOR
NF nº 27042	06/12/2023	204.867,00
NF nº 255	07/12/2023	135.252,00
NF nº 27039	06/12/2023	149.634,00
NF nº 26979	01/12/2023	149.736,00
NF nº 241	22/11/2023	189.312,00
NF nº 250	29/11/2023	159.630,00
NF nº 244	24/11/2023	138.159,00
NF nº 253	30/11/2023	197.982,00
NF nº 252	30/11/2023	127.857,00
NF nº 243	23/11/2023	196.146,00
VALOR TOTAL		1.648.575,00

Em relação a retificação dos valores concursais, para justificar o pleito, foram apresentados todas as Notas Fiscais e respectivos boletos bancários, conforme discriminados na planilha supra, bem como planilha de débitos em consonância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que totaliza o importe de **R\$ 1.653.305,22 (um milhão seiscentos e cinquenta e três mil trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos)**.

Assim sendo, em análise aos referidos instrumentos, verifica-se que o Credor observou a limitação de aplicação de correção monetária imposta pelo art. 9º, inc. II, da Lei 11.101/2005, culminando no valor requerido.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA** da **Divergência** apresentada, sendo o crédito da **SEARA ALIMENTOS LTDA** transferido para o Credor **BANCO ORIGINAL S.A.**, em relação aos títulos constantes no termo de cessão de crédito, e o importe retificado para **R\$ 1.653.305,22 (um milhão seiscentos e cinquenta e três mil trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.



1.6 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – BANCO SAFRA S/A

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 6.587.979,93	R\$ 3.718.575,71	R\$ 3.718.575,71

O Credor **Banco Safra S.A.** apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação do crédito de sua titularidade para o importe de **R\$ 3.718.575,71 (três milhões setecentos e dezoito mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos).**

O petitório do Credor repousa sobre dois pedidos, sendo o primeiro referente a exclusão integral de créditos vinculados a contratos com garantias de alienações fiduciárias de bens móveis, e o segundo referente a habilitação/retificação de créditos concursais devidamente atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Pertinente ao **montante extraconcursal**, o Credor apresentou 4 (quatro) contratos com garantias fiduciárias, leia-se cessões fiduciárias de direitos creditórios, quais sejam, contratos **nº 3127449, nº 3126914, nº 8447247 e nº 3125748.**

Em análise dos instrumentos contratuais celebrados pelas partes, tem-se que a garantia fiduciária vinculada àqueles negócios jurídicos se refere a cessão de direitos creditórios, a qual, não obstante se diferenciar da alienação fiduciária convencional, possui a mesma finalidade, e de igual forma não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, tendo em vista que a condição que estabelece a extraconcursalidade desse tipo de garantia se dá em razão da propriedade fiduciária do bem móvel ou imóvel, conforme previsto no art. 49, §3º, da LREF⁸.

A cessão fiduciária de direitos creditórios, se caracteriza pela transferência de títulos de crédito (performados ou não) do detentor originário em favor de uma instituição financeira, momento o qual, àquele primeiro tem acesso ao crédito adiantado pelo segundo, sendo que, doravante, a instituição torna-se titular dos direitos creditórios na condição de proprietário fiduciário destes bens cedidos, sendo que a cessão propriamente mencionada se dá em face dos direitos creditórios a serem concretizados através dos recebíveis, e não dos títulos em créditos propriamente ditos, isto é, a cessão ocorre antes mesmo destes créditos performarem.

Em relação a (extra)concursalidade do montante vinculado a este tipo de garantia, o Doutrinador Marcelo Sacramone exara as seguintes considerações:

Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontadas. A alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária e não a restringe quanto ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transmissão

8 Art. 49.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de **proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (Destacamos)

da propriedade de coisa material ao credor, pelo devedor, com escopo de garantia. **A cessão fiduciária, por seu turno, também é espécie de negócio fiduciário, mas o cedente transfere ao cessionário a titularidade de direitos ou títulos de crédito com a finalidade de garantir a satisfação de uma dívida.**

[...]

Nos termos do art. 49, § 3º, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis manterá os direitos de propriedade sobre a coisa, de forma que poderá retomá-la, diante do inadimplemento, **não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial do devedor. Pelo dispositivo legal, tutela-se o direito de propriedade do referido credor.** Seu crédito não se sujeita à recuperação judicial, entretanto, apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente em garantia, o qual deve ser liquidado pelo credor para amortizar o valor de seu crédito.⁹

Também corrobora o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a saber:

Agravo de instrumento – impugnação À LISTA DE CREDORES – decisão que julgou improcedente o pedido – IRRESIGNAÇÃO DA IMPUGNANTE – ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ACOLHIDA – EXTRACONCURSALIDADE EVIDENCIADA – artigo 49, § 3º, da lei nº 11.101/05 – necessidade de individualização que não se confunde com a exigência de apontar as CARACTERÍSTICAS de cada título – identificação da garantia – trava bancária – recebíveis identificados – entendimento desta corte e do superior tribunal de justiça – requisitos do artigo 1.362 do código civil presentes – recurso provido (TJPR - 18ª C. Cível - 0039051-70.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 13.03.2019)¹⁰

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO QUE ACOLHE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, PARA EXCLUIR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL O CRÉDITO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSURGÊNCIA. PLEITO DE EXCLUSÃO TAMBÉM DOS CRÉDITOS GARANTIDOS COM CESSÃO FIDUCIÁRIA. ACOLHIMENTO. DESNECESSÁRIA A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS QUE GARANTEM O CRÉDITO. TÍTULOS A PERFORMAR, SEQUER EMITIDOS NA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO. **GARANTIA QUE RECAÍ SOBRE OS PRÓPRIOS DIREITOS CREDITÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0071505-98.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 11.05.2022)¹¹ (Destacamos)

⁹ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência.; Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 14 out. 2022.

¹⁰ (TJ-PR - AI: 00390517020188160000 PR 0039051-70.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 13/03/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2019)

¹¹ (TJ-PR - AI: 00715059820218160000 Maringá 0071505-98.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 11/05/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2022).



APELAÇÕES CÍVEIS. Embargos à execução opostos por empresa em recuperação judicial e ação ordinária fundada no art. 19 da Lei de Recuperação de Empresas proposta por credora diversa. Sentença de julgamento conjunto que extinguiu, sem exame do mérito, por inépcia, parte dos pleitos formulados nos embargos à execução e, por fim, declarou a improcedência dos demais pedidos formulados em ambas as demandas, concluindo que o crédito objeto das demandas é extraconcursal. 1) EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1.1) Razões recursais lançadas pela recuperanda que apenas reiteram o conteúdo da petição inicial na parte que versou sobre a revisão do contrato, sem combater o fundamento acerca da inépcia da petição inicial, o que configura afronta ao princípio da dialeticidade. Recurso conhecido parcialmente, apenas no que tratou da submissão do crédito à recuperação judicial 1.2) **Razões acerca da concursalidade do crédito que não prosperam, pois, performado ou não o título objeto de cessão fiduciária, o crédito garantido permanece albergado pelo § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas, sendo extraconcursal.** 1.3) RECURSO DESPROVIDO. 2) AÇÃO ORDINÁRIA. 2.1) Razões recursais no sentido de que, não performado o título objeto da cessão fiduciária, a garantia é perdida, devendo o crédito ser classificado como extraconcursal. 2.1) **Não acolhimento, pois, performado ou não, o crédito continua albergado pelo § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas, não havendo razão para retificação do quadro-geral de credores.** 2.3) RECURSO DESPROVIDO¹². (Destacamos)

E na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. **3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido.** 4. Agravo interno desprovido.¹³ (Destacamos)

¹² TJ-PR - APL: 00002180820198160142 Reboças 0000218-08.2019.8.16.0142 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 23/03/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2023.

¹³ [STJ - AgInt no REsp: 1932780 SP 2021/0110156-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2021]



Em análise dos contratos e das respectivas garantias, tem-se que fora estabelecido que a integralidade do saldo devedor seria garantida através da cessão de direitos creditórios, a saber:

Contrato nº **3127449 – garantia 100%:**

V OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA	DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA , nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do SAFRA , na(s) Conta(s) Cedente e Vinculada descrita(s) no Quadro "III" ou no Quadro "IV" acima, conforme o caso (tudo doravante nominados em conjunto como " BENS ").
VI VALOR DA GARANTIA	100,00% (cem por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida , compreendendo principal e acessórios.

Contrato nº **3126914 – garantia 100%:**

V OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA	DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA , nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do SAFRA , na(s) Conta(s) Cedente e Vinculada descrita(s) no Quadro "III" ou no Quadro "IV" acima, conforme o caso (tudo doravante nominados em conjunto como " BENS ").
VI VALOR DA GARANTIA	100,00% (cem por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida , compreendendo principal e acessórios.
VII – TARIFAS:	

Contrato nº **8447247 – garantia 70%:**

14- Garantia de Cessão Fiduciária de Duplicatas:

14.1 Cedente: O EMITENTE, qualificado acima (doravante também denominado "CEDENTE").

14.2 Conta Corrente 25661 Agência 15300

14.3 Conta Vinculada 8736711 Agência 15300

14.4 Objeto: A presente cessão fiduciária em garantia tem por objeto, para todos os fins e efeitos de direito, duplicatas de venda mercantil e/ou de prestação de serviços, as quais estão/estaráo identificadas nos registros eletrônicos resultantes das remessas eletrônicas de duplicatas feitas pelo CEDENTE ao **SAFRA**. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do **SAFRA**, na Conta Vinculada descrita acima (tudo doravante nominados em conjunto como "**BENS**"), representando, durante toda a vigência da garantia, 70% () do saldo devedor atualizado desta Cédula, compreendendo principal e acessórios ("Valor da Garantia").

Contrato nº **3125748 – garantia 70%:**

V OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA	DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA , nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do SAFRA , na(s) Conta(s) Cedente e Vinculada descrita(s) no Quadro "III" ou no Quadro "IV" acima, conforme o caso (tudo doravante nominados em conjunto como " BENS ").
VI VALOR DA GARANTIA	70,00% (setenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida , compreendendo principal e acessórios.

Desta feita, em relação aos contratos nº **3127449** e nº **3126914**, considerando que 100% do contrato é garantido pela cessão fiduciária, **é medida que se impõe reconhecer a extraconcursalidade integral do importe**. Outrossim, no que tange aos contratos nº **8447247** e nº **3125748**, tendo em vista que possuem garantia de 70% da operação, serão habilitados os valores remanescentes não cobertos pela garantia de **R\$ 50.231,50 (cinquenta mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta centavos)** e **R\$ 21.805,65 (vinte e um mil oitocentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**, respectivamente, em sintonia ao pedido do credor, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.



Outrossim, no que tange aos **créditos concursais**, tem-se o seguinte cenário:

NÚMERO DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO EM 15/12/2023 (em reais)
Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n. 3127074	874.845,67
Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n. 3127457	1.011.654,78
Proposta de Abertura de Conta Corrente e Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, vinculado a agência 15300 e a conta 25661	499.460,07
Desconto Fácil de Duplicatas 25561	777.116,00
Proposta de Abertura de Conta Corrente e Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, vinculado a agência 15300 e a conta 5819364	483.462,04
VALOR TOTAL	3.646.538,56

Assim sendo, em análise aos referidos instrumentos e de seus respectivos anexos, verifica-se que o Credor observou a limitação de aplicação de correção monetária imposta pelo art. 9º, inc. II, da Lei 11.101/2005, culminando no valor requerido.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA** da **Divergência** apresentada, **sendo seus créditos parcialmente excluídos da relação de credores em razão de sua extraconcursalidade, e retificado a monta concursal para o importe de R\$ 3.718.575,71 (três milhões setecentos e dezoito mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), na Classe III – Créditos Quirografários.**

1.7 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – BANCO SOFISA S/A

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 476.381,87	R\$ 0	R\$ 0

O Credor **Banco Sofisa S.A.** apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a exclusão integral de créditos vinculados a contratos com garantias de alienações fiduciárias de bens móveis.

O Credor apresentou 2 (dois) contratos com garantias fiduciárias, leia-se cessões fiduciárias de direitos creditórios, quais sejam, contratos nº **22746-8** e nº **33145-8**.

Em análise aos instrumentos contratuais celebrados entre partes, tem-se que a garantia fiduciária vinculada àqueles negócios jurídicos se refere a cessão de direitos creditórios, a qual, não obstante se diferenciar da alienação fiduciária convencional, possui a mesma finalidade, e de igual forma não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, tendo em vista que a condição que estabelece a extraconcursalidade desse tipo de garantia se dá em razão da propriedade fiduciária do bem móvel ou imóvel, conforme previsto no art.



49, §3º, da LREF¹⁴.

A cessão fiduciária de direitos creditórios, se caracteriza pela transferência de títulos de crédito (performados ou não) do detentor originário em favor de uma instituição financeira, momento o qual, àquele primeiro tem acesso ao crédito adiantado pelo segundo, sendo que, doravante, a instituição torna-se titular dos direitos creditórios na condição de proprietário fiduciário destes bens cedidos, sendo que a cessão propriamente mencionada se dá em face dos direitos creditórios a serem concretizados através dos recebíveis, e não dos títulos em créditos propriamente ditos, isto é, a cessão ocorre antes mesmo destes créditos performarem.

Em relação a (extra)concursalidade do montante vinculado a este tipo de garantia, o Doutrinador Marcelo Sacramone exara as seguintes considerações:

Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontadas. A alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária e não a restringe quanto ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transmissão da propriedade de coisa material ao credor, pelo devedor, com escopo de garantia. **A cessão fiduciária, por seu turno, também é espécie de negócio fiduciário, mas o cedente transfere ao cessionário a titularidade de direitos ou títulos de crédito com a finalidade de garantir a satisfação de uma dívida.**

[...]

Nos termos do art. 49, § 3º, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis manterá os direitos de propriedade sobre a coisa, de forma que poderá retomá-la, diante do inadimplemento, **não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial do devedor. Pelo dispositivo legal, tutela-se o direito de propriedade do referido credor.** Seu crédito não se sujeita à recuperação judicial, entretanto, apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente em garantia, o qual deve ser liquidado pelo credor para amortizar o valor de seu crédito.¹⁵

Também corrobora o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a saber:

Agravo de instrumento – impugnação À LISTA DE CREDORES – decisão que julgou improcedente o pedido – IRRESIGNAÇÃO DA IMPUGNANTE – ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ACOLHIDA –

¹⁴ Art. 49.

¹⁵ § 3º Tratando-se de credor titular da posição de **proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (Destacamos)

¹⁵ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência.: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 14 out. 2022.



EXTRACONCURSALIDADE EVIDENCIADA – artigo 49, § 3º, da lei nº 11.101/05 – necessidade de individualização que não se confunde com a exigência de apontar as CARACTERÍSTICAS de cada título – identificação da garantia – trava bancária – recebíveis identificados – entendimento desta corte e do superior tribunal de justiça – requisitos do artigo 1.362 do código civil presentes – recurso provido (TJPR - 18ª C. Cível - 0039051-70.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 13.03.2019)¹⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO QUE ACOLHE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, PARA EXCLUIR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL O CRÉDITO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSURGÊNCIA. PLEITO DE EXCLUSÃO TAMBÉM DOS CRÉDITOS GARANTIDOS COM CESSÃO FIDUCIÁRIA. ACOLHIMENTO. DESNECESSÁRIA A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS QUE GARANTEM O CRÉDITO. TÍTULOS A PERFORMAR, SEQUER EMITIDOS NA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO. **GARANTIA QUE RECAÍ SOBRE OS PRÓPRIOS DIREITOS CREDITÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0071505-98.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 11.05.2022)¹⁷ (Destacamos)

APELAÇÕES CÍVEIS. Embargos à execução opostos por empresa em recuperação judicial e ação ordinária fundada no art. 19 da Lei de Recuperação de Empresas proposta por credora diversa. Sentença de julgamento conjunto que extinguiu, sem exame do mérito, por inépcia, parte dos pleitos formulados nos embargos à execução e, por fim, declarou a improcedência dos demais pedidos formulados em ambas as demandas, concluindo que o crédito objeto das demandas é extraconcursal. 1) EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1.1) Razões recursais lançadas pela recuperanda que apenas reiteram o conteúdo da petição inicial na parte que versou sobre a revisão do contrato, sem combater o fundamento acerca da inépcia da petição inicial, o que configura afronta ao princípio da dialeticidade. Recurso conhecido parcialmente, apenas no que tratou da submissão do crédito à recuperação judicial 1.2) **Razões acerca da concursabilidade do crédito que não prosperam, pois, performado ou não o título objeto de cessão fiduciária, o crédito garantido permanece albergado pelo § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas, sendo extraconcursal.** 1.3) RECURSO DESPROVIDO. 2) AÇÃO ORDINÁRIA. 2.1) Razões recursais no sentido de que, não performado o título objeto da cessão fiduciária, a garantia é perdida, devendo o crédito ser classificado como extraconcursal. 2.1) **Não acolhimento, pois, performado ou não, o crédito continua albergado pelo § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas, não havendo razão para**

¹⁶ (TJ-PR - AI: 00390517020188160000 PR 0039051-70.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 13/03/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2019)

¹⁷ (TJ-PR - AI: 00715059820218160000 Maringá 0071505-98.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 11/05/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2022)



retificação do quadro-geral de credores. 2.3) RECURSO DESPROVIDO¹⁸. (Destacamos)

E na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. **3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performedo, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido.** 4. Agravo interno desprovido.¹⁹ (Destacamos)

Em análise dos contratos e das respectivas garantias, tem-se que fora estabelecido que a integralidade do saldo devedor seria garantida através da cessão de direitos creditórios, a saber:

Contrato nº **22746-8 – garantia 100%:**

5. GARANTIAS. Para assegurar o cumprimento integral das obrigações assumidas nesta CCB, constituímos em favor do **SOFISA** as garantias indicadas no quadro VI, formalizadas por meio dos anexos que a integram para todos os fins e efeitos e que deverão ser mantidas até a data de liquidação de todas as obrigações pecuniárias e não pecuniárias, principais, juros, encargos e acessórios pactuados nesta CCB, conforme artigo 32 e seguintes da lei nº10.931, de 2004.

Contrato nº **33145-8 – garantia 100%:**

5. GARANTIAS. Para assegurar o cumprimento integral das obrigações assumidas nesta CCB, constituímos em favor do **SOFISA** as garantias indicadas no quadro VI, formalizadas por meio dos anexos que a integram para todos os fins e efeitos e que deverão ser mantidas até a data de liquidação de todas as obrigações pecuniárias e não pecuniárias, principais, juros, encargos e acessórios pactuados nesta CCB, conforme artigo 32 e seguintes da lei nº10.931, de 2004.

Desta feita, considerando que 100% dos contratos são garantidos pela cessão fiduciária, **é medida que se impõe reconhecer a extraconcursalidade integral dos importes**, em sintonia ao pedido do credor, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA** da **Divergência** apresentada, **sendo seus créditos integralmente excluídos da relação de credores em razão de sua extraconcursalidade.**

¹⁸ TJ-PR - APL: 00002180820198160142 Rebouças 0000218-08.2019.8.16.0142 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 23/03/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2023.

¹⁹ (STJ - AgInt no REsp: 1932780 SP 2021/0110156-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2021)



1.8 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – BANCO VOTORANTIM S.A.

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 1.333.333,32	R\$ 0	R\$ 0

O Credor **Banco Votorantim S.A.** apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a exclusão integral de crédito vinculado a contrato com garantias de alienações fiduciárias de bens móveis.

Em análise do instrumento contratual celebrado pelas partes, tem-se que a garantia fiduciária vinculada àquele negócio jurídico se refere a cessão de direitos creditórios, a qual, não obstante se diferenciar da alienação fiduciária convencional, possui a mesma finalidade, e de igual forma não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, tendo em vista que a condição que estabelece a extraconcursalidade desse tipo de garantia se dá em razão da propriedade fiduciária do bem móvel ou imóvel, conforme previsto no art. 49, §3 da LREF²⁰.

A cessão fiduciária de direitos creditórios, se caracteriza pela transferência de títulos de crédito (performados ou não) do detentor originário em favor de uma instituição financeira, momento o qual, àquele primeiro tem acesso ao crédito adiantado pelo segundo, sendo que, doravante, a instituição torna-se titular dos direitos creditórios na condição de proprietário fiduciário destes bens cedidos, sendo que a cessão propriamente mencionada se dá em face dos direitos creditórios a serem concretizados através dos recebíveis, e não dos títulos em créditos propriamente ditos, isto é, a cessão ocorre antes mesmo destes créditos performarem.

Em relação a (extra)concursalidade do montante vinculado a este tipo de garantia, o Doutrinador Marcelo Sacramone exara as seguintes considerações:

Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontadas. A alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária e não a restringe quanto ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transmissão da propriedade de coisa material ao credor, pelo devedor, com escopo de garantia. **A cessão fiduciária, por seu turno, também é espécie de negócio fiduciário, mas o cedente transfere ao cessionário a titularidade de direitos ou títulos de crédito com a finalidade de garantir a satisfação de uma dívida.**

[...]

Nos termos do art. 49, § 3º, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis manterá os direitos de propriedade sobre a coisa, de forma que poderá retomá-la, diante do inadimplemento, **não se submetendo**

²⁰ Art. 49.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de **proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (Destacamos)



aos efeitos da recuperação judicial do devedor. Pelo dispositivo legal, tutela-se o direito de propriedade do referido credor. Seu crédito não se sujeita à recuperação judicial, entretanto, apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente em garantia, o qual deve ser liquidado pelo credor para amortizar o valor de seu crédito.²¹

Também corrobora o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a saber:

Agravo de instrumento – impugnação À LISTA DE CREDORES – decisão que julgou improcedente o pedido – IRRESIGNAÇÃO DA IMPUGNANTE – ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ACOLHIDA – EXTRAONCURSALIDADE EVIDENCIADA – artigo 49, § 3º, da lei nº 11.101/05 – necessidade de individualização que não se confunde com a exigência de apontar as CARACTERÍSTICAS de cada título – identificação da garantia – trava bancária – recebíveis identificados – entendimento desta corte e do superior tribunal de justiça – requisitos do artigo 1.362 do código civil presentes – recurso provido (TJPR - 18ª C. Cível - 0039051-70.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 13.03.2019)²²

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO QUE ACOLHE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, PARA EXCLUIR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL O CRÉDITO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSURGÊNCIA. PLEITO DE EXCLUSÃO TAMBÉM DOS CRÉDITOS GARANTIDOS COM CESSÃO FIDUCIÁRIA. ACOLHIMENTO. DESNECESSÁRIA A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS QUE GARANTEM O CRÉDITO. TÍTULOS A PERFORMAR, SEQUER EMITIDOS NA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO. **GARANTIA QUE RECAÍ SOBRE OS PRÓPRIOS DIREITOS CREDITÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0071505-98.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 11.05.2022)²³ (Destacamos)

APELAÇÕES CÍVEIS. Embargos à execução opostos por empresa em recuperação judicial e ação ordinária fundada no art. 19 da Lei de Recuperação de Empresas proposta por credora diversa. Sentença de julgamento conjunto que extinguiu, sem exame do mérito, por inépcia, parte dos pleitos formulados nos embargos à execução e, por fim, declarou a improcedência dos demais pedidos formulados em ambas as demandas, concluindo que o crédito objeto das demandas é extraconcursal. 1) EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1.1) Razões

21 SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência.: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 14 out. 2022.

22 (TJ-PR - AI: 00390517020188160000 PR 0039051-70.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 13/03/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2019)

23 (TJ-PR - AI: 00715059820218160000 Maringá 0071505-98.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 11/05/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2022)



recursais lançadas pela recuperanda que apenas reiteram o conteúdo da petição inicial na parte que versou sobre a revisão do contrato, sem combater o fundamento acerca da inépcia da petição inicial, o que configura afronta ao princípio da dialeticidade. Recurso conhecido parcialmente, apenas no que tratou da submissão do crédito à recuperação judicial 1.2) **Razões acerca da concursabilidade do crédito que não prosperam, pois, performado ou não o título objeto de cessão fiduciária, o crédito garantido permanece albergado pelo § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas, sendo extraconcursal.** 1.3) RECURSO DESPROVIDO. 2) AÇÃO ORDINÁRIA. 2.1) Razões recursais no sentido de que, não performado o título objeto da cessão fiduciária, a garantia é perdida, devendo o crédito ser classificado como extraconcursal. 2.1) **Não acolhimento, pois, performado ou não, o crédito continua albergado pelo § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas, não havendo razão para retificação do quadro-geral de credores.** 2.3) RECURSO DESPROVIDO²⁴. (Destacamos)

E na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. **3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação.** Julgados desta Corte nesse sentido. 4. Agravo interno desprovido.²⁵ (Destacamos)

Em análise do contrato e da respectiva garantia, verifica-se que a integralidade do saldo devedor é garantida através da cessão de direitos creditórios, a saber:

24 TJ-PR - APL: 00002180820198160142 Rebouças 0000218-08.2019.8.16.0142 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 23/03/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2023.

25 (STJ - AgInt no REsp: 1932780 SP 2021/0110156-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2021)



Contrato nº **10340403 – garantia 100%**:

Fica ajustado entre as Partes que, até a integral liquidação da Operação Garantida, o somatório das quantias representadas (i) pelas duplicatas vincendas identificadas nas relações de Títulos de Crédito apresentadas pelo Outorgante; e (ii) pelo saldo disponível na Conta Vinculada; deverá corresponder a valor não inferior a 20,00% (vinte inteiros por cento) do saldo devedor da Operação Garantida (“Volume Mínimo de Direitos Creditórios”), sob pena de vencimento antecipado da Operação Garantida.

Desta feita, considerando que 100% do contrato é garantido pela cessão fiduciária, **é medida que se impõe reconhecer a extraconcursalidade integral do importe**, em sintonia ao pedido do credor, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA** da **Divergência** apresentada, **sendo seus créditos integralmente excluídos da relação de credores em razão de sua extraconcursalidade**.

1.9 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – CASA DO SOLDADOR LTDA / VMD MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (filial)

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 1.580,40	R\$ 2.173,40	R\$ 2.173,40

Os Credores **Casa do Soldador Ltda e VMD Máquinas e Ferramentas Ltda (Filial)** apresentaram Divergência de Crédito a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereram a retificação do valor de sua titularidade para o importe de **R\$ 2.173,40 (dois mil cento e setenta e três reais e quarenta centavos)**, na Classe III – Créditos Quirografários.

Em apertada síntese, aduzem os Credores que o valor do crédito de sua titularidade indicado pelas Recuperandas está incorreto, vez que ausentes algumas notas fiscais, apresentando documentos comerciais constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito:

Casa do Soldador Ltda			
Documento	Parcela	Data de Emissão	Valor (em reais)
NF nº 19.565	1/1	20/11/2023	495,00
VALOR TOTAL			495,00

VMD Máquinas e Ferramentas Ltda (Filial)			
Documento	Parcela	Data de Emissão	Valor (em reais)
NF nº 18.677	1/1	21/11/2023	98,00
NF nº 10.794	1/2 a 2/2	29/11/2023	652,40
NF nº 10.889	1/6 a 6/6	29/11/2023	928,00
VALOR TOTAL			1.678,40



Compulsando a documentação apresentada pelos Credores, esta Administradora Judicial pode constatar a existência da transação comercial pactuada entre partes, bem como, verificou que todos os títulos foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, estão sujeitos à recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA** da **Divergência** apresentada, sendo habilitado o crédito do Credor **CASA DO SOLDADOR LTDA** no importe de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais) e retificado os créditos do Credor **VMD MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** para o importe de R\$ 1.678,40 (um mil seiscientos e setenta e oito reais e quarenta centavos), ambos na **Classe III – Créditos Quirografários**.

1.10 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – G10 TRANSPORTES S.A.

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 0	R\$ 36.792,65	R\$ 36.792,65

O Credor **G10 Transportes S.A.** apresentou habilitação de crédito a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a habilitação de seu crédito no importe de **R\$ 36.792,65 (trinta e seis mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos)**, na Classe III – Créditos Quirografários.

Em apertada síntese, aduz o Credor que possui valores em aberto junto as Recuperandas, referente a transportes realizados ente 23/11/2023 à 06/12/2023, os quais não foram incluídos na relação apresentada nos autos. Dessa forma o Credor apresentou documentos comerciais constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstanciam o crédito:

Documento	Data de Emissão	Valor (em reais)
Fatura/Duplicata nº 1840175	30/11/2023	11.305,40
Fatura/Duplicata nº 1842193	07/12/2023	3.697,75
Fatura/Duplicata nº 1842186	07/12/2023	5.418,00
Fatura/Duplicata nº 1841738	06/12/2023	2.643,50
Fatura/Duplicata nº 1841011	04/12/2023	6.644,00
Fatura/Duplicata nº 1840978	03/12/2023	7.084,00
TOTAL		36.792,65

Compulsando a documentação apresentada pelo Credor, esta Administradora Judicial pôde constatar a existência da transação comercial pactuada entre partes, bem como, verificou que todos os títulos foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, estão sujeitos à recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta



Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA** da **habilitação** apresentada, sendo os créditos do Credor **G10 TRANSPORTES S.A.** habilitados no importe de **R\$ 36.792,65 (trinta e seis mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

1.11 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – IROPAR ROLAMENTOS PARANA LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 5.330,63	R\$ 5.330,63	R\$ 5.330,63

O Credor **Iropar Rolamentos Parana Ltda** apresentou anuência a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor habilitado sob sua titularidade de **R\$ 5.330,63 (cinco mil trezentos e trinta reais e sessenta e três centavos)**, na Classe III – Créditos Quirografários.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documentos comerciais (notas fiscais) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito:

Documento	Parcela	Data de Emissão	Valor (em reais)
NF nº 152783	01/02 a 02/02	08/12/2023	3.484,73
NF nº 152854	01/02 a 02/02	13/12/2023	975,99
NF nº 152654	01/02 a 02/02	05/12/2023	869,91
VALOR TOTAL			5.330,63

Compulsando a documentação apresentada pelo Credor, esta Administradora Judicial pôde constatar a existência da transação comercial pactuada entre partes, bem como, verificou que todos os títulos foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, estão sujeitos à recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO** no importe de **R\$ 5.330,63 (cinco mil trezentos e trinta reais e sessenta e três centavos)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

1.12 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – ITAÚ UNIBANCO S/A

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 2.009.631,19	R\$ 1.612.972,92	R\$ 1.993.110,00

O Credor **Itaú Unibanco S.A.** apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação do valor habilitado sob sua titularidade para o importe de **R\$ 1.612.972,92 (um milhão seiscentos e doze mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos)**, na Classe III – Créditos Quirografários.

O petítório do credor repousa sobre dois pedidos, sendo o primeiro referente a **retificação de créditos concursais** devidamente atualizados até a data do pedido



de Recuperação Judicial, e o segundo referente a **exclusão de créditos de natureza extraconcursal**.

Pois bem.

Em relação a retificação de **créditos concursais**, para justificar o pleito, foram apresentados 3 (três) contratos bancários, discriminados na planilha infra, todos devidamente instruídos com planilha de débitos em consonância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, a saber:

NÚMERO DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO EM 15/12/2023 (em reais)
Contrato nº 000002202289753	898.363,47
Contrato nº 000277300256009	661.198,29
Contrato nº 000853300134568	53.411,16
VALOR TOTAL	1.612.972,92

Assim sendo, em análise aos referidos instrumentos e de seus respectivos anexos, verifica-se que o Credor observou a limitação de aplicação de correção monetária imposta pelo art. 9º, inc. II, da Lei 11.101/2005, culminando no valor requerido.

Ademais, foram habilitados 3 contratos de consórcio pelas Recuperandas, dos quais o Credor alegou serem de **natureza extraconcursal**, e, portanto, requereu a exclusão destes da relação nominal de credores, conforme segue:

NÚMERO DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO EM 15/12/2023 (em reais)
GRUPO-20374 COTA-30	210.936,00
GRUPO-020373 COTA-293	118.359,52
GRUPO-20337 COTA-96	50.841,56
VALOR TOTAL	380.137,08

Em relação a tais contratos, cumpre salientar que a Instituição Financeira alega a extraconcursalidade em razão da natureza associativa. Todavia, cumpre salientar que a Lei 11.101/2005 não relaciona os contratos de consórcio como exceção no que tange a concursalidade.

Ainda, cumpre salientar que os consórcios ainda não foram contemplados e, em que pese tenham previsão de alienação fiduciária em casos de consórcio de veículo, a garantia fiduciária é constituída na data da aquisição, após a contemplação por sorteio ou lance. Antes disso, não tem sentido exigir a constituição de garantia, se o bem ainda não foi entregue ao consorciado.

Nesse sentido segue entendimento da jurisprudência atualizada:

“Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação



de Crédito. Julgamento de parcial procedência, com a exclusão, por extraconcursal, da operação n. 2.199.047, de consórcio de veículo. Inconformismo da recuperanda/impugnada. Acolhimento. **Em que pese a previsão, no contrato, de que o bem adquirido seria entregue em garantia fiduciária (cl. 27), o que faria atrair a regra do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, o impugnante não demonstrou, sequer, que a carta foi contemplada, tampouco comprovou o registro, na repartição de trânsito competente, da alienação fiduciária. Alegação, não contrariada, de que o automóvel não foi entregue à recuperanda. Crédito concursal.** Decisão reformada, para julgar improcedente a impugnação de crédito. Recurso provido¹²⁶.

Desta feita, tendo em vista que não há garantia fiduciária válida que torne o crédito da operação de consórcio extraconcursal, os contratos devem permanecer habilitados na Recuperação Judicial.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da **Divergência** apresentada, sendo retificado o crédito do Credor **ITAÚ UNIBANCO S.A.** no importe de R\$ 1.612.972,92 (um milhão seiscentos e doze mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) e habilitado os créditos do Credor **ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** para o importe de R\$ 380.137,08 (trezentos e oitenta mil cento e trinta e sete reais e oito centavos), ambos na **Classe III – Créditos Quirografários**.

1.13 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – PARTNER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 6.877,18	R\$ 6.877,18	R\$ 6.877,18

O Credor **Partner Distribuidora de Peças Ltda** apresentou anuência a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade no importe **R\$ 6.877,18 (seis mil oitocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos)**, na Classe III – Créditos Quirografários.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documento comercial (nota fiscal) constituído antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito:

Documento	Parcela	Data de Emissão	Valor (em reais)
NF nº 46.638	02/05 a 05/05	30/10/2023	6.877,18
VALOR TOTAL			6.877,18

Compulsando a documentação apresentada pelo Credor, esta Administradora Judicial pôde constatar a existência da transação comercial pactuada entre partes, bem como, verificou que o título fora constituído antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, está sujeito à recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.



Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO** no importe de **R\$ 6.877,18 (seis mil oitocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

1.14 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 6.020,00	R\$ 6.020,00	R\$ 6.020,00

O Credor **Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda** apresentou anuência a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais)**, na Classe III – Créditos Quirografários.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documentos comerciais (nota fiscal) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito:

Documento	Parcela	Data de Emissão	Valor (em reais)
NF nº 23860	1/3 a 3/3	05/12/2023	2.780,00
NF nº 18687	3/3	27/09/2023	460,00
NF nº 20149	2/3 a 3/3	18/10/2023	1.860,00
NF nº 20628	2/3 a 3/3	25/10/2023	920,00
VALOR TOTAL			6.020,00

Compulsando a documentação apresentada pelo Credor, esta Administradora Judicial pôde constatar a existência da transação comercial pactuada entre partes, bem como, verificou que os **títulos** foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, **estão** sujeitos à recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO** no importe de **R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

1.15 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – SANDRA REGINA CARAZATTO

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 12.929,94	R\$ 14.153,00	R\$ 12.929,94

O Credor **Sandra Regina Carazatto** apresentou divergência de crédito a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu o desmembramento dos valores de sua titularidade com os créditos do Sr. Fernando, e requereu a retificação de seu crédito para o importe de **R\$ 14.153,00 (quatorze mil cento e cinquenta e três reais)**, na Classe III – Créditos Quirografários.

Em apertada síntese, a Credora informa que trabalha há vários anos junto ao Grupo



Agromeal, e que possui comissões referente as vendas realizadas pela empresa, no importe de 1% do valor total da nota. Ressalta ainda, que outro colaborador, Sr. Fernando, também trabalha com o Grupo, e que recebe comissão no importe de 0,05% por kg de produtos vendidos, conforme discriminados em Nota Fiscal.

Ocorre que, a Credora não esclareceu na divergência quais valores pretende habilitar, apresentando para fins de comprovar o crédito, planilhas em Excel elaboradas de forma unilateral, e algumas Notas Fiscais, conforme é possível vislumbrar infra:

COMISSÃO REF A DEZEMBRO DE 2023												
NFE SAIDA	DATA SAIDA	DATA ENTREGA	PESO	COMPL/DEV	V.UNIT	V.TOTAL	COMISSAO	PRODUTO	NFE COMP	NFE DEV	DATA NFE COMP E DEV	EMPRESA
8724	07/nov	09/nov	30.000		R\$ 5,45	R\$ 163.500,00	R\$ 1.635,00	VISCERAS				ALLIANCE
8724	07/nov			720	R\$ 5,45	R\$ 3.924,00	R\$ 39,24	VISCERAS	8895		17/nov	ALLIANCE
8858	16/nov		30.000		R\$ 5,45	R\$ 163.500,00	R\$ 1.635,00	VISCERAS				ALLIANCE
8858	21/nov			-7.520	R\$ 5,45	-R\$ 40.984,00	-R\$ 409,84	VISCERAS				ALLIANCE
8860	16/nov	22/nov	25.000		R\$ 6,20	R\$ 155.000,00	R\$ 1.550,00	VISCERAS				EMBRASUL
8860	16/nov			1.280	R\$ 6,20	R\$ 7.936,00	R\$ 79,36	VISCERAS	9022		25/nov	EMBRASUL
8998	23/nov		30.000		R\$ 5,50	R\$ 165.000,00	R\$ 1.650,00	VISCERAS				MINEIRA
8998	23/nov			4.800	R\$ 5,50	R\$ 26.400,00	R\$ 264,00	VISCERAS	9082		30/nov	MINEIRA
9012	24/nov		25.000		R\$ 6,20	R\$ 155.000,00	R\$ 1.550,00	VISCERAS				EMBRASUL
9012	24/nov			1.760	R\$ 6,20	R\$ 10.912,00	R\$ 109,12	VISCERAS	9161		05/dez	EMBRASUL
						R\$ 810.188,00	R\$ 8.101,88					

Similar

JUNHO												
NFE SAIDA	DATA SAIDA	DATA ENTREGA	PESO	COMPL/DEV	V.UNIT	V.TOTAL	COMISSAO	PRODUTO	NFE COMP	NFE DEV	DATA NFE COMP E DEV	EMPRESA
8724	07/nov	09/nov	30.000		R\$ 5,45	R\$ 163.500,00	R\$ 1.635,00	VISCERAS				ALLIANCE
8724	07/nov			720	R\$ 5,45	R\$ 3.924,00	R\$ 39,24	VISCERAS	8895		17/nov	ALLIANCE
8858	16/nov		30.000		R\$ 5,45	R\$ 163.500,00	R\$ 1.635,00	VISCERAS				ALLIANCE
8858	21/nov			-7.520	R\$ 5,45	-R\$ 40.984,00	-R\$ 409,84	VISCERAS				ALLIANCE
8860	16/nov	22/nov	25.000		R\$ 6,20	R\$ 155.000,00	R\$ 1.550,00	VISCERAS				EMBRASUL
8860	16/nov			1.280	R\$ 6,20	R\$ 7.936,00	R\$ 79,36	VISCERAS	9022		25/nov	EMBRASUL
8998	23/nov		30.000		R\$ 5,50	R\$ 165.000,00	R\$ 1.650,00	VISCERAS				MINEIRA
8998	23/nov			4.800	R\$ 5,50	R\$ 26.400,00	R\$ 264,00	VISCERAS	9082		30/nov	MINEIRA
9012	24/nov		25.000		R\$ 6,20	R\$ 155.000,00	R\$ 1.550,00	VISCERAS				EMBRASUL
9012	24/nov			1.760	R\$ 6,20	R\$ 10.912,00	R\$ 109,12	VISCERAS	9161		05/dez	EMBRASUL
						R\$ 810.188,00	R\$ 8.101,88					

- 8722 → 1.635,34.

*↑
máquina com*

Não obstante, a Credora pleiteia a habilitação de crédito em nome de terceiro, sem apresentar qualquer documento que lhe outorgue poderes para tal, tampouco documentos pessoais.

Insta salientar que mesmo após solicitado retificações e esclarecimentos por esta Administradora Judicial à Credora, contendo ainda orientações para que se procedesse com a divergência de crédito de forma adequada, esta não realizou.

De: Sandra Carazatto <sandracarazatto@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 11 de abril de 2024 13:39
Para: grupoagromeal
Assunto: Re: Envio de Documentos - Habilitações e Divergências - Marques
Administrações Judiciais
Anexos: image001.png

Boa tarde!

Os créditos estão nas planilhas que foi encaminhada, comissão Sandra e Fernando.

Não consegui abrir a página pra colocar os créditos

Att

Sandra Regina Carazatto

Em qua., 10 de abr. de 2024, 15:57, grupoagromeal <grupoagromeal@marquesadmjudicial.com.br> escreveu:

Curitiba/PR, 10 de abril de 2024.

Bom dia, Prezado(a)!

Informo que além do envio dos documentos, faz-se necessário a juntada de divergência de crédito, conforme modelo disponibilizado em nosso site <https://marquesadmjudicial.com.br/modelos> / "Divergência de Crédito - RJ".

Caso tenha alguma dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,

Desta feita, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005, quando da apresentação da habilitação/divergência de crédito, é obrigação do Credor apresentar "II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas (...)", o que claramente não foi cumprido no presente caso.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de documentos hábeis a comprovar a origem e discriminação do crédito, bem como a contradição de informações apresentadas pela Credora, esta Administradora Judicial conclui pela **IMPROCEDÊNCIA** da **Divergência** apresentada, **sendo o crédito mantido no importe de R\$ 12.929,94 (doze mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

1.16 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – SCANIA BANCO S.A.

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 8.021.753,52	R\$ 0	R\$ 705.235,65

O Credor **Scania Banco S.A.** apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a exclusão integral de créditos vinculados a contrato com garantias de alienações fiduciárias de bens móveis.

Pertinente a alegação da **extraconcursalidade do montante**, o credor apresentou **4 (quatro) contratos garantidos por alienação fiduciária**, quais sejam, contratos nº 106546, nº



106625, nº 106626 e nº 106627.

No que tange aos contratos supramencionados, alegados pelo Credor como de natureza extraconcursal por possuírem garantia de alienação fiduciária, cumpre tecer alguns esclarecimentos.

Aprioristicamente, embora, de fato, seja de natureza extraconcursal contratos garantidos por alienação fiduciária, conforme previsão do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial dispõe que **"o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."**

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ e e. TJPR, conforme julgados recentes, respectivamente *in verbis*:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. (...). Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial²⁷".

"DIREITO RECUPERACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. EXTRAONCURSALIDADE. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.²⁸".

Neste sentido, tem-se os seguintes valores remanescentes e de garantias fiduciária em relação aos 4 (quatro) contratos apresentados pela instituição financeira credora:

NÚMERO DO CONTRATO	VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO (em reais)	VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA (em reais)	SALDO REMANESCENTE (em reais)
Cédula de Crédito nº 106546	2.012.503,52	1.770.000,00	242.503,52
Cédula de Crédito nº 106625	1.000.965,30	885.000,00	115.965,30

27 STJ - CC: 128194 GO 2013/0147016-0, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 28/06/2017, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 01/08/2017.

28 TJ-PR 0039807-06.2023.8.16.0000 Curitiba, Relator: Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 09/10/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2023.



NÚMERO DO CONTRATO	VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO (em reais)	VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA (em reais)	SALDO REMANESCENTE (em reais)
Cédula de Crédito nº 106626	1.000.965,30	885.000,00	115.965,30
Cédula de Crédito nº 106627	2.000.801,53	1.770.000,00	230.801,53
VALOR TOTAL	6.015.235,65	5.310.000,00	705.235,65

Desta feita, tendo em vista que os contratos bancários não são cobertos integralmente pela garantia fiduciária ofertada, faz-se prudente habilitar o saldo remanescente de R\$ 705.235,65 na Classe III-Créditos Quirografários, nos termos da planilha supra, em consonância ao entendimento do STJ e TJPR.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da **Divergência** apresentada, **sendo os créditos retificados para o importe de R\$ 705.235,65 (setecentos e cinco mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.



HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE IV CRÉDITOS ME/EPP

2.1 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – AMIGOS TRUCK CENTER LTDA ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00

O Credor **Amigos Truck Center Ltda ME** apresentou anuência de crédito à esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documentos comerciais (notas fiscais e boletos) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito, sendo eles:

Documento	Parcela	Data de Emissão	Valor (em reais)
NF nº 2652	02/02	01/11/2023	R\$320,00
NF nº 4861	02/02	01/11/2023	R\$90,00
VALOR TOTAL			R\$ 410,00

Compulsando a documentação apresentada pelo Credor, esta Administradora Judicial pôde constatar a existência da transação comercial pactuada entre partes, bem como, verificou que os títulos foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, estão sujeitos à recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO** no importe de **R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

2.2 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – CLS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AGRÍCOLAS - ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 7.606,30	R\$ 7.606,30	R\$ 7.606,30

O Credor **CLS Distribuidora de Peças Agrícolas - ME** apresentou anuência de crédito à esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 7.606,30 (sete mil seiscentos e seis reais e trinta centavos)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documentos comerciais (notas fiscais) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito, sendo eles:



Documento	Parcelas	Data de Emissão	Valor (em reais)
NF nº 4046	03/03	06/10/2023	R\$1.009,75
NF nº 4738	02/02	25/10/2023	R\$ 582,09
NF nº 4911	02/02	30/10/2023	R\$ 486,11
NF nº 5524	01/03, 02/03 e 03/03	21/11/2023	R\$ 976,00
NF nº 5608	01/03, 02/03 e 03/03	24/11/2023	R\$ 2.114,97
NF nº 5763	01/03, 02/03 e 03/03	30/11/2023	R\$ 2.437,38
VALOR TOTAL			R\$ 7.606,30

Compulsando a documentação apresentada pelo Credor, esta Administradora Judicial pôde constatar a existência da transação comercial pactuada entre partes, bem como, verificou que os títulos foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, estão sujeitos à recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO** no importe de **R\$ 7.606,30 (sete mil seiscentos e seis reais e trinta centavos)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

2.3 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – COMÉRCIO DE RADIADORES BRASIL LTDA - ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 10.670,00	R\$ 10.670,00	R\$ 10.220,00

O Credor **Comércio de Radiadores Brasil Ltda - ME** apresentou anuência de crédito à esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 10.670,00 (dez mil seiscentos e setenta reais)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

Em que pese tenha o Credor anuído com o valor do crédito arrolado, não fora apresentado qualquer documento comercial/fiscal que corrobore com o alegado.

Nada obstante, para embasar o crédito em pauta, as Recuperandas apresentaram à esta Administradora Judicial documentos comerciais (notas fiscais) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito, sendo eles:

Documento	Parcela	Data de Emissão	Valor (em reais)
NF nº 6568	01/02 e 02/02	20/11/2023	R\$520,00
NF nº 6598	única	05/12/2023	R\$710,00
NF nº 6606	01/02 e 02/02	07/12/2023	R\$ 1.430,00
NF nº 6607	única	07/12/2023	R\$ 550,00
NF nº 6608	01/02 e 02/02	07/12/2023	R\$ 1.080,00
NF nº 6616	01/04, 02/04, 03/04 e 04/04	13/12/2023	R\$ 4.480,00
NF nº 6625	única	18/12/2023	R\$ 450,00



Documento	Parcela	Data de Emissão	Valor (em reais)
NF nº 11315	única	20/11/2023	R\$ 650,00
NF nº 11317	única	21/11/2023	R\$ 800,00
VALOR TOTAL			R\$ 10.670,00

No entanto, imperioso observar que a Nota Fiscal nº 6625 fora emitida em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, qual seja dia 18/12/2023, portanto, o referido título não se sujeita aos efeitos do presente feito recuperacional, na forma prevista no art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Não obstante, compulsando as demais documentações apresentadas pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial pôde constatar a existência da transação comercial pactuada entre partes, bem como, verificou que os demais títulos foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, estão sujeitos à recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória apresentada pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **RETIFICADO** no importe de **R\$ 10.220,00 (dez mil duzentos e vinte reais)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

2.4 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – ELETRODOCS LTDA ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 731,80	R\$ 731,80	R\$ 731,80

O Credor **Eletrdocs Ltda ME** apresentou anuência de crédito à esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 731,80 (setecentos e trinta e um reais e oitenta centavos)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documentos comerciais (nota fiscal) constituído antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito, sendo ele:

Documento	Parcelas	Data de Emissão	Valor (em reais)
NF nº 3250	01/01	01/12/2023	R\$ 731,80
VALOR TOTAL			R\$ 731,80

Compulsando a documentação apresentada pelo Credor, esta Administradora Judicial pôde constatar a existência da transação comercial pactuada entre partes, bem como, verificou que os **títulos** foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, estão sujeitos à recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO** no importe de **R\$ 731,80 (setecentos e trinta e um reais e oitenta centavos)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.



2.5 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – FRIDA COMÉRCIO DE ÓLEOS E GORDURAS LTDA – EPP

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 1.713.218,84	R\$ 1.713.218,84	R\$ 1.714.668,84

O Credor **Frida Comércio De Óleos E Gorduras Ltda – EPP** apresentou anuência de crédito à esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 1.713.218,84 (um milhão setecentos e treze mil duzentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

Em que pese tenha o Credor anuído com o valor do crédito arrolado, não fora apresentado qualquer documento comercial/fiscal que corrobore com o alegado.

Nada obstante, para embasar o crédito em pauta, as Recuperandas apresentaram à esta Administradora Judicial documentos comerciais (notas fiscais) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito, sendo eles:

Documento	Data de Emissão	Valor (em reais)
NF nº 226	10/11/2023	R\$ 139.014,72
NF nº 230	14/11/2023	R\$ 5.656,00
NF nº 232	16/11/2023	R\$ 146.640,00
NF nº 234	16/11/2023	R\$ 149.737,50
NF nº 235	17/11/2023	R\$ 143.560,56
NF nº 236	21/11/2023	R\$ 3.712,50
NF nº 240	22/11/2023	R\$ 124.106,32
NF nº 242	23/11/2023	R\$ 149.900,00
NF nº 244	27/11/2023	R\$ 150.950,00
NF nº 245	29/11/2023	R\$ 3.650,00
NF nº 248	01/12/2023	R\$ 197.945,80
NF nº 251	04/12/2023	R\$ 186.137,64
NF nº 252	05/12/2023	R\$ 151.100,00
NF nº 253	06/12/2023	R\$ 1.200,00
NF nº 256	08/12/2023	R\$ 159.907,80
VALOR TOTAL		R\$ 1.713.218,84

Compulsando a documentação apresentada pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial pôde constatar a existência da transação comercial pactuada entre partes, bem como, verificou que os títulos foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, estão sujeitos à recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória apresentada pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO** no importe de **R\$ 1.713.218,84 (um milhão setecentos e treze mil duzentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.



2.6 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – INVICTA QUÍMICA LTDA – ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 176.598,60	R\$ 176.598,60	R\$ 176.598,60

O Credor **Invicta Química Ltda – ME** apresentou anuência de crédito à esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 176.598,60 (cento e setenta e seis mil quinhentos e noventa e oito reais e sessenta centavos)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

Em que pese tenha o Credor anuído com o valor do crédito arrolado, não fora apresentado qualquer documento comercial/fiscal que corrobore com o alegado.

Nada obstante, para embasar o crédito em pauta, as Recuperandas apresentaram à esta Administradora Judicial documentos comerciais (notas fiscais) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito, sendo eles:

Documento	Data de Emissão	Valor (em reais)
NF nº 8129	10/11/2023	R\$ 54.631,80
NF nº 8224	18/11/2023	R\$ 55.315,20
NF nº 8325	29/11/2023	R\$ 66.651,60
VALOR TOTAL		R\$ 176.598,60

Compulsando a documentação apresentada pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial pôde constatar a existência da transação comercial pactuada entre partes, bem como, verificou que os títulos foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, estão sujeitos à recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória apresentada pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO** no importe de **R\$ 176.598,60 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta centavos)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

2.7 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – JAF PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 6.890,00	R\$ 6.890,00	R\$ 6.890,00

O Credor **JAF Peças Industriais Ltda - ME** apresentou anuência de crédito à esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 6.890,00 (seis mil oitocentos e noventa reais)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

Em que pese tenha o Credor anuído com o valor do crédito arrolado, não fora apresentado qualquer documento comercial/fiscal que corrobore com o alegado.



Nada obstante, para embasar o crédito em pauta, as Recuperandas apresentaram à esta Administradora Judicial documentos comerciais (notas fiscais) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito, sendo eles:

Documento	Parcela	Data de Emissão	Valor (em reais)
NF nº 4817	01/03, 02/03 e 03/03	21/11/2023	R\$2.205,00
NF nº 4818	01/03, 02/03 e 03/03	21/11/2023	R\$980,00
NF nº 4727	02/03 e 03/03	06/11/2023	R\$ 1.960,00
NF nº 4929	01/02 e 02/02	08/12/2023	R\$ 1.745,00
VALOR TOTAL			R\$ 6.890,00

Compulsando a documentação apresentada pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial pôde constatar a existência da transação comercial pactuada entre partes, bem como, verificou que os títulos foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, estão sujeitos à recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória apresentada pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO** no importe de **R\$ 6.890,00 (seis mil oitocentos e noventa reais)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

2.8 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – MONTE CRISTO PNEUS LTDA - ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 11.400,00	R\$ 11.400,00	R\$ 11.400,00

O Credor **Monte Cristo Pneus Ltda - ME** apresentou anuência de crédito à esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

Em que pese tenha o Credor anuído com o valor do crédito arrolado, não fora apresentado qualquer documento comercial/fiscal que corrobore com o alegado.

Nada obstante, para embasar o crédito em pauta, as Recuperandas apresentaram à esta Administradora Judicial documentos comerciais (notas fiscais) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito, sendo eles:

Documento	Parcela	Data de Emissão	Valor (em reais)
NF nº 233	07/07	29/06/2023	5.075,00
NF nº 592	07/08 e 08/08	12/06/2023	6.325,00
VALOR TOTAL			11.400,00

Compulsando a documentação apresentada pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial pôde constatar a existência da transação comercial pactuada entre partes, bem como, verificou que os títulos foram constituídos antes do pedido de



recuperação judicial e, portanto, estão sujeitos à recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória apresentada pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO** no importe de **R\$ 11.400,00 (seis mil oitocentos e noventa reais)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

2.9 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – SOLUBOMBAS EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 6.315,00	R\$ 6.315,00	R\$ 6.315,00

O Credor **Solubombas Equipamentos Ltda - ME** apresentou anuência de crédito à esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a manutenção do valor de sua titularidade em **R\$ 6.315,00 (seis mil trezentos e quinze reais)**, na Classe IV – Créditos ME/EPP.

Em apertada síntese, aduz o Credor que o valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas está correto, apresentando documentos comerciais (notas fiscais) constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial que consubstancia o crédito, sendo eles:

Documento	Parcela	Data de Emissão	Valor (em reais)
NF nº 699	02/02	09/11/2023	1.035,00
NF nº 706	01/03, 02/03 e 03/03	21/11/2023	5.280,00
VALOR TOTAL			6.315,00

Compulsando a documentação apresentada pelo Credor, esta Administradora Judicial pôde constatar a existência da transação comercial pactuada entre partes, bem como, verificou que os títulos foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, estão sujeitos à recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO** no importe de **R\$ 6.315,00 (seis mil trezentos e quinze reais)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.



HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO INTEMPESTIVAS

A *priori*, importante destacar que o edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, na Edição nº 3628, com data de publicação em 26/03/2024 (veiculado em 25/03/2024), desta forma o último dia para realização de habilitações e divergências (administrativamente) culminou na data de **10/04/2024**, nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, imperioso mencionar que houve apresentação **INTEMPESTIVA** de habilitações/divergências de crédito pelos seguintes credores, em dissonância ao prazo previsto no artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005: **CLASSE I – Advocacia Wanderlei De Paula Barreto (apresentado nos autos em 02/05/2024), Araújo Marconi Advogados (e-mail apresentado em 15/04/2024) - CLASSE III - Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (apresentado nos autos em 07/05/2024), Fundo de investimentos em Direitos Creditórios – Não Padronizados Daniele (e-mail apresentado em 03/05/2024), Ophir Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios (e-mail apresentado em 18/04/2024), Ravato Distribuidora de Combustíveis LTDA (e-mail apresentado em 06/05/2024), Ribeiro Veículos S/A (e-mail apresentado em 26/04/2024) e União Avícola Agroindustrial LTDA (e-mail apresentado em 07/05/2024) - CLASSE IV – Agro Formula Representações LTDA (e-mail apresentado em 19/04/2024), Agro Guara Indústria LTDA (e-mail apresentado em 17/04/2024); R.B. Bruno da Silva Junior – Acabamentos LTDA EPP (e-mail apresentado em 25/04/2024); e Seal do Brasil Lacs de Segurança LTDA (e-mail apresentado em 23/04/2024).**

Todavia, em que pese a apresentação de habilitações/divergências de crédito intempestivas pelos credores mencionados alhures, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores fidedigna, esta Administradora Judicial informa que será realizada a análise individual de todos os créditos com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais dos Devedores, bem como será ponderado os documentos apresentados pelos Credores, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.





São Paulo/SP

Av. Paulista, 302, 9º andar
Ed. José Martins Borges
Bela Vista - CEP 01310-000
11 3135-6549 / 11 98797-8850



Curitiba/PR

Av. Cândido de Abreu, 776
Ed. World Business - Sala 1306
Centro Cívico - CEP 08053-000
41 3206-2754 / 41 99189-2968



Maringá/PR

Av. Mauá, 2720
Ed. Villagio Di Itália - Sala 04
Zona 03 - CEP 87050-020
44 3226-2968 / 44 99127-2968



@marquesadmjudiciais

www.marquesadmjudicial.com.br
contato@marquesadmjudicial.com.br

